C0065685A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 243, DE 2017

(Do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.146/2011 (dos Deputados Chico D''Ângelo, Nelson Pellegrino, Padre João, Vicentinho, Amauri Teixeira, Eudes Xavier, Miriquinho Batista, Nazareno Fonteles, Sibá Machado - "Acrescenta ao Artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13 e acrescenta o Artigo 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.").

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Senhor Presidente:

Nos termos do Artigo 58, § 3º, c/c o Artigo 132, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, formulo o presente recurso contra a tramitação conclusiva do **Projeto de Lei nº 2.146/2011** (dos Deputados Chico D'Ângelo, Nelson Pellegrino, Padre João, Vicentinho, Amauri Teixeira, Eudes Xavier, Miriquinho Batista, Nazareno Fonteles, Sibá Machado – "Acrescenta ao Artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13 e acrescenta o Artigo 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.").

Sala das sessões, 23 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT-SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: REC 0243/17

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 23/08/2017

Ementa: Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.146/2011 (dos Deputados Chico D'Ângelo, Nelson Pellegrino, Padre João, Vicentinho, Amauri Teixeira, Eudes Xavier, Miriquinho Batista, Nazareno Fonteles, Sibá Machado - Acrescenta ao Artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13 e acrescenta o Artigo 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	055
Não Conferem	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	058

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	ANA PERUGINI	PT	SP
4	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
5	ANGELIM	PT	AC
6	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
7	ASSIS CARVALHO	PT	PI
8	ASSIS MELO	PCdoB	RS
9	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
10	BETO FARO	PT	PA
11	BOHN GASS	PT	RS
12	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
13	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
14	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
15	DÉCIO LIMA	PT	SC
16	ENIO VERRI	PT	PR
17	ERIKA KOKAY	PT	DF
18	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
19	GIVALDO VIEIRA	PT	ES

20	HELDER SALOMÃO	PT	ES
21	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
22	JOÃO DANIEL	PT	SE
23	JORGE SOLLA	PT	BA
24	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
25	JOSÉ MENTOR	PT	SP
26	LEO DE BRITO	PT	AC
27	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
28	LUIZ COUTO	PT	PB
29	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
30	MARCO MAIA	PT	RS
31	MARCON	PT	RS
32	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
33	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
34	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
35	NILTO TATTO	PT	SP
36	PATRUS ANANIAS	PT	MG
37	PAULO PIMENTA	PT	RS
38	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
39	PEDRO UCZAI	PT	SC
40	PEPE VARGAS	PT	RS
41	REGINALDO LOPES	PT	MG
42	ROBINSON ALMEIDA	PT	BA
43	RUBENS OTONI	PT	GO
44	SÁGUAS MORAES	PT	MT
45	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
46	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
47	VANDER LOUBET	PT	MS
48	VICENTE CANDIDO	PT	SP
49	VICENTINHO	PT	SP
50	WADIH DAMOUS	PT	RJ
51	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
52	ZÉ CARLOS	PT	MA
53	ZÉ GERALDO	PT	PA
54	ZECA DIRCEU	PT	PR
55	ZECA DO PT	PT	MS

PROJETO DE LEI N.º 2.146-B, DE 2011

(Do Sr. Eudes Xavier e outros)

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 o § 13, e acrescenta o art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"§ 13. O segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, poderá efetuá-las de forma retroativa, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, a partir de 01.01.1979 até a publicação desta Lei, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

a) o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições corrigidas do último contrato anterior ao afastamento, ou, em caso inferior, sobre a duração total do último contrato anterior;

b) o número máximo de contribuições será de 120 (cento e vinte);

c) o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quanto a do trabalhador, bem como as multas e juros previstas em lei;

II – das restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei, e não garante a recuperação da qualidade de segurado;

b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

"Art. 125-B. O segurado obrigatório que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei, e não garante a recuperação da qualidade de segurado;

b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
PT/CE

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos a nossos nobres pares visa garantir efetivamente a aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Previdência Social, garantido a todo e qualquer trabalhador, a uma situação específica de cidadãos, que muito sofreram em nosso País.

Trata-se especialmente da geração que sofreu com as chamadas "décadas perdidas", os anos 80 e 90, e que foi vítima do desemprego estrutural, da alta taxa de informalidade no mercado de trabalho, das diversas crises econômicas ocorridas à época, da elevada rotatividade no mercado de trabalho, dos diversos planos econômicos mal-sucedidos, das inúmeras demissões causadas pelos processos de privatização feitos sem consideração com os trabalhadores e pela introdução de novas tecnologias, ou até mesmo pela condenável discriminação cometida por parte dos empregadores aos cidadãos que não são considerados jovens.

Temos em mente especialmente os trabalhadores oriundos das classes mais desfavorecidas, que ingressaram muito jovens no mercado de trabalho, buscando ocupação profissional junto à iniciativa privada.

O trabalhador celetista (salvo a exceção dos que trabalham em empresas do Estado, que ingressam via concurso, e só se desligam quando se aposentam), e diferentemente do trabalhador servidor público, que costuma ter uma continuidade de vínculo empregatício até completar o seu tempo de contribuição, com freqüência interrompe seus períodos de trabalho, entre um contrato e outro.

A Reforma Previdenciária de 1998, entre muitas mudanças, alterou o conceito de contagem de tempo de serviço, para tempo de contribuição e acresceu a idade mínima necessária para que o trabalhador celetista possa requerer o benefício da aposentadoria. Quando o trabalhador celetista, que contribui para o Regime Geral de Previdência Social, tem a continuidade de sua contribuição interrompida, e ainda assim continua trabalhando na informalidade, ele poderá chegar aos 35 anos de serviço, mas não chegará aos 35 anos de contribuição. Isto quer dizer que ele vai ter que trabalhar o tempo que não contribuiu antes, quando era informal, além dos trinta e cinco anos de trabalho até completar os trinta e cinco anos de contribuição.

Se o cidadão trabalhou 35 anos e ficou 5 anos sem contribuir, ele vai ter que trabalhar 40 anos e contribuir sobre os 5 anos restantes para contar 35 anos de contribuição.

Aqui, sim, cabe invocar os fundamentos sobre a natureza contributiva e o princípio da filiação obrigatória. A Constituição Federal, em seu Art. 201, estabelece que “A Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Como se vê, a Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, o trabalhador tem que contribuir para que possa contar tempo de contribuição e requerer o benefício no tempo devido. A filiação é obrigatória e a partir do momento que o trabalhador inscreve-se junto à Previdência Social, contrai uma dívida para com a Previdência Social, pois sem o acúmulo de contribuições por um determinado tempo, lhe é negado o direito de usufruir do benefício da aposentadoria.

A Reforma da Previdência, de 1998, permitiu que o trabalhador contribuísse retroativamente, como contribuinte individual e posteriormente como contribuinte facultativo. Porém, este direito de contribuir retroativamente é também obrigação de pagar a dívida contraída com a Previdência Social. Ocorre que esse direito é negado ao trabalhador contribuinte obrigatório, a partir do momento em que, ao se dirigir ao INSS, agora Receita Federal do Brasil, lhe é exigido, além da prova de que contribuiu por aquele determinado tempo, também a comprovação de qual atividade o trabalhador desenvolvia, ou seja, tem que comprovar tempo de serviço junto ao INSS. Ora, se foi abolida a contagem de tempo de

serviço, para exigir-se idade mínima e tempo de contribuição, por que então exigir comprovação de tempo de serviço? Vê-se aí uma enorme contradição.

É bom lembrar que, para o trabalhador fazer o recolhimento da sua contribuição retroativa de oito, dez, doze anos atrás, o trabalhador nunca vai conseguir comprovar o que fazia naquela época, pois isso já se passou há muito tempo. São empresas que já faliram, transferiram-se para outros locais, e outras situações que, muitas vezes, não se encontra nem testemunha para comprovar a sua atividade.

O trabalhador que trabalhou na informalidade, fazendo “bicos” eventuais (em geral não por sua opção pessoal, mas por absoluta falta de alternativa), e está inadimplente com a Previdência Social e que deseja quitar sua dívida, não encontra no ordenamento jurídico atual dispositivo que dê conta de sua situação.

Contra a correção desta injustiça, há quem argumente que, com a permissão da contribuição retroativa, os trabalhadores vão aposentar-se mais cedo, o que não é verdade. O que se pretende com esta alteração na legislação não são vantagens indevidas, pois o fato relatado representa uma injustiça a esses trabalhadores que já sofreram excessivamente em nosso País. Pretende-se o respeito ao direito de pagar a dívida com a Previdência Social, para permitir que o trabalhador tenha acesso ao seu benefício da aposentadoria, pagando suas contribuições à Previdência Social, sem ter que trabalhar mais do que os outros que tiveram seu tempo de contribuição corrido, sem interrupção.

E, mais, só contribui retroativamente quem assim fizer a opção por contribuir, o que gerará elevadas receitas à Previdência Social. Por certo que muitos desses que optarem pelo recolhimento das contribuições retroativas, além de estarem defasados na qualificação da sua mão-de-obra em função do avanço das tecnologias, começam a ter, por isso mesmo, redução dos salários no final da carreira. Esses que se aposentarem estarão abrindo vagas no mercado de trabalho para as novas gerações que estão chegando.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei, autorizando o trabalhador que tenha interrompido suas contribuições, por desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa recolher suas contribuições correspondentes ao período interrompido, como contribuinte obrigatório**,** sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica. **Com essa medida, objetivamos corrigir a injustiça feita com os trabalhadores do setor privado, contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, especialmente os que sofreram nos difíceis anos 80 e 90, e que não tiveram a sorte, no auge de sua força de trabalho, de estar em um momento semelhante ao atual, de diminuição do desemprego e de aumento da participação dos salários da economia do País.**

Destacamos também que a atual proposição está em consonância com Projeto de Lei apresentado em 1993 sob o n. 4.311, de 1993, que visava permitir ao trabalhador que estava fora do mercado de trabalho formal pagar dívidas atrasadas com a Previdência Social, e permitia também aos desempregados contribuírem de forma retroativa, também com o objetivo de garantir o amplo acesso dos trabalhadores brasileiros à Previdência Social.

Finalmente, como demonstração de que a proposição que ora apresentamos está em conformidade com os objetivos e interesses não apenas dos trabalhadores, mas da própria Previdência Social, constata-se também que este Projeto de Lei guarda grandes semelhanças em sua lógica com o acordo entabulado recentemente entre as centrais sindicais e o Governo Federal, no sentido da apresentação de Projeto de Lei garantindo a possibilidade de o período em que o trabalhador recebe o seguro-desemprego contar como tempo de contribuição para a Previdência Social. Ou seja: não seria justo tal possibilidade ser garantida a quem está desempregado atualmente (em período de retomada do emprego, de diminuição da informalidade, de valorização dos salários e de taxas significativamente menores de desemprego), e ser excluída de quem estava desempregado ou na economia informal no auge das crises econômicas dos anos 80 e 90, de elevadas taxas de desemprego. E nossa proposta tem ainda o condão de aumentar significativamente a arrecadação da Previdência Social.

Resumidamente, faz-se mister esclarecer que: a) o presente projeto não propõe alteração nas regras de aposentadoria; b) os beneficiários da presente regra são exclusivamente os trabalhadores contribuintes para o Regime Geral de Previdência Social; c) muitos trabalhadores, que ainda não atende os critérios para requerer seus benefícios, e que tiveram o seu tempo de contribuição interrompido, recolherão altas somas aos cofres da Previdência Social; d) aprovada a regra ora proposta, limitar-se-á a lamentável ocorrência de fraudes em documentos, visando a comprovação de tempo de contribuição; e) impedir-se-á a abertura de um gigantesco número de processos judiciais visando a contribuição de trabalhadores que consideram ter direitos e não são reconhecidos pela Previdência Social; f) com a aprovação desta proposição, o déficit da Previdência Social diminuirá consideravelmente, podendo esta até mesmo se tornar superavitária.

Visando dar um justo fim à exclusão previdenciária dos trabalhadores enquadrados nas tristes situações que descrevemos acima, apresentamos o presente Projeto de Lei, e contamos com a colaboração de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Eudes Xavier PT/CE Deputado Rogério Carvalho PT/SE

Deputado Miriquinho Batista PT/PA Deputado Vicentinho PT/SP

Deputado Amaury Teixeira PT/BA Deputado Chico D'Ângelo PT/RJ

Deputado Nazareno Fontelles-PT/PI Deputado Nelson Pellegrino-PT/BA

Deputado Padre João-PT/MG Deputado Sibá Machado – PT/AC

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, do Senhor Eudes Xavier e outros, acrescenta §13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 125-B à Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que o segurado obrigatório que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, inclusive por motivo de desemprego, e tenha retornado à atividade com vínculo empregatício, possa efetuar o recolhimento retroativo desde janeiro de 1979 e sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica no período, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- o valor da contribuição será calculado sobre a média das últimas trinta e seis contribuições relativas ao último contrato anterior ao afastamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou, caso possua um número de contribuições inferior a trinta e seis, sobre a duração total do último contrato anterior à nova filiação previdenciária;

- o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

- o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quando a do trabalhador, bem como multas e juros previstas em lei.

Determina, ainda, a referida Proposição, que o recolhimento das contribuições não supre o período de carência previsto em lei, não garante a recuperação da qualidade de segurado e somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de doze meses de contribuição.

O objetivo da proposta, segundo seus Autores, é assegurar aos trabalhadores das décadas de 80 e 90 que foram vítimas de desemprego estrutural, alta taxa de informalidade e rotatividade no mercado de trabalho o acesso à aposentadoria do RGPS.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição em tela tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação desta Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral também na qualidade de segurado empregado, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para efeito da contagem desse tempo retroativo, serão recolhidas contribuições calculadas sobre o valor correspondente à média das 36 últimas contribuições relativas ao último contrato de trabalho rompido. Essas contribuições deverão ser corrigidas, mas a Proposição não especifica por qual índice. Poderão ser recolhidas até 120 contribuições em atraso e não será necessário comprovar o exercício de atividade remunerada em relação ao período que se pretende suprir.

A Proposição determina, ainda, que para gozo da aposentadoria a ser concedida com base no recolhimento retroativo será necessária a comprovação do pagamento ao RGPS de, pelo menos, 12 contribuições mensais adicionais e posteriores ao recolhimento retroativo.

Em síntese, é uma proposta que alcança apenas os segurados cujos contratos de trabalho tenham sido rompidos entre janeiro de 1979 à data de publicação da Lei e que já tenham retomado com suas atividades regulares, por consequência, com as suas contribuições e agora se dispõem a realizar as contribuições do período retroativo.

Reconhecendo a relevância da proposta e considerando que a efetivação das contribuições retroativas serão limitadas a um determinado período (no caso, 120 contribuições) entendemos que não há qualquer prejuízo para o financiamento do Regime Geral. Note-se, ainda, que a proposição não altera os períodos de carência para usufruir os benefícios previdenciários a que terão direito os segurados alcançados pela proposta, ou seja, deverá ser comprovada a contribuição pelo período de carência prevista na legislação.

No entanto, para dar maior segurança às alterações propostas e para compor uma sistemática específica para o caso do projeto, recomendo alteração para contemplar casos de segurados obrigatórios que atualmente permaneçam com essa mesma condição e não apenas àqueles com vínculo empregatício – por exemplo: aquelas pessoas que ocupam cargo em comissão em órgãos públicos que são contribuintes do RGPS, mas não tem a natureza de vínculo empregatício, ainda que para o Art 12 da Lei 8.212/1991 essa situação seja equiparada a empregado, trata-se de uma equiparação dada num artigo e não é compatível com o conceito da expressão isolada “com vínculo empregatício” que, no sistema legal tem características específicas. Além disso, essa alteração também incluiria quem é hoje contribuinte individual.

Considerando que a análise dessa proposta não pode afastar os mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, *caput* e seu § 1º da Carta Magna é primordial assegurar que haja um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema, pois o *caput do* art. 201 estabelece a Previdência Social como um seguro público de natureza contributiva e filiação obrigatória. É também um regime de repartição simples, de tal forma que uma geração de trabalhadores responsabiliza-se pelo custeio das aposentadorias e pensões concedidas aos trabalhadores da geração anterior.

Nesse sentido, para atingir tais objetivos, a legislação previdenciária vigente, ou seja, as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, são restritivas em relação ao recolhimento de contribuição que não foi paga na época em

que era devida, sendo necessária a comprovação do exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social no período em questão, além do pagamento de juros e multas. Busca com isso evitar que o segurado faça o recolhimento de todo o período contributivo que deveria ter feito no passado e que teria assegurado um fluxo de caixa necessário para financiar o pagamento do estoque de benefícios.

No entanto, a proposição sob análise admite a possibilidade das contribuições retroativas dentro de condições, de modo a limitar o uso desses recolhimentos para não prejudicar a arrecadação do Regime.

Dessa forma, ao reconhecermos o mérito da iniciativa, julgamos que a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 pode ser adequada, garantindo a natureza contributiva, mas também inclusiva sobre a qual se assenta a Previdência Social. Para isso, sugerimos a alteração da forma do recolhimento das contribuições relativas a períodos pregressos, substituindo a média das 36 últimas para que sejam feitos os recolhimentos como contribuinte individual.

Vale ressaltar que essa modificação na forma como poderão ser realizadas as contribuições previdenciárias do período anterior - como segurado individual – afasta dúvida sobre o exercício de atividade remunerada. As contribuições dos atuais segurados obrigatórios, contemplados no projeto, e que perderam a qualidade de segurado por um certo período, poderão ser de fato e efetivamente recolhidas.

Incluir juros e correção, além das contribuições das alíquotas correspondentes às partes do segurado e do empregador geraria um montante difícil de alcançar, assim, a substituição da contribuição como contribuinte individual em valores atuais supriria esse dispositivo contido no texto original do projeto.

Importante mencionar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 15, ampara o segurado do RGPS que deixou de exercer atividade remunerada, ao permitir que ele mantenha a qualidade de segurado independentemente de contribuir para o Regime por até 36 meses. Nessa hipótese, fica assegurado o acesso a benefícios para os quais tenha cumprido todos os requisitos. Essa situação é diversa do caso tratado no projeto em apreço.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 permite que segurados obrigatórios que em um determinado período pretérito exerceram atividade

remunerada sem o regular vínculo ao RGPS tenham a possibilidade de efetuar, nos dias de hoje, recolhimento retroativo referente a um período máximo de 120 contribuições, sem **recuperar a qualidade de segurado no período que durou a interrupção e sem interferir nos períodos de carência para acesso a quaisquer benefícios previdenciários do RGPS.**

A seguir apresentamos Substitutivo para contemplar as alterações aqui descritas, valendo registrar que já é prevista a hipótese, no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, de recolhimento de contribuições em atraso, do contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência, só que dessa vez adaptado aos casos de milhares de trabalhadores que foram prejudicados por períodos de altas no desemprego – como é o caso das décadas de 1980 e 90, que foram marcadas por recessão no mercado de emprego formal no Brasil – e que nos últimos anos tiveram a oportunidade de regular sua relação laboral, podendo compensar parte do período que deixou de recolher contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, reconhecendo o elevado mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.146, de 2011 na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

SUBSTITUTIVO

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 12 .....

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições **com regularidade**, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

a) as contribuições retroativas de que trata o *caput* deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual;

b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;

b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

"Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção.

b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor **trinta dias a partir** da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.146/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Manato, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Jô Moraes, Luiz de Deus, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 13, e acrescenta art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer a possibilidade de serem recolhidas retroativamente contribuições interrompidas por lapso temporal.

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 12 .....

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições **com regularidade**, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas,

referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

a) as contribuições retroativas de que trata o *caput* deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual;

b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;

b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-B:

"Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção.

b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor **trinta dias a partir** da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados EUDES XAVIER, MIRIQUINHO BATISTA, VICENTINHO, AMAURI TEIXEIRA, CHICO D'ANGELO, NAZARENO FONTELES, NELSON PELLEGRINO, PADRE JOÃO e SIBÁ MACHADO, objetiva, por meio dos acréscimos de um § 13 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e de um art. 125-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, criar a possibilidade do segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições, inclusive por motivo de desemprego, e que haja retornado à atividade com vínculo empregatício, poder efetuá-las de forma retroativa, sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde 1° de janeiro de 1979 até a publicação da Lei.

Para tanto, o Projeto estabelece que:

a) o valor da contribuição deverá ser calculado sobre a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições corrigidas do último contrato anterior ao afastamento, ou, em caso de terem sido efetuadas um número inferior de contribuições, sobre a duração total do último contrato anterior;

b) o número máximo de contribuições será de 120 (cento e vinte);

c) o recolhimento deverá abranger tanto a contribuição patronal quanto a do trabalhador, bem como as multas e juros previstas em lei;

d) o recolhimento não dispensa as carências previstas em lei, nem recupera a qualidade de segurado; e

e) o recolhimento somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição após um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir do recolhimento.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) e tramitação em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Dep. DR. ROSINHA. O Substitutivo aprovado pela CSSF efetua alterações no texto original do Projeto, para estabelecer que:

a) o segurado deve ter retomado as contribuições com regularidade;

b) as contribuições retroativas devem ser feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, eliminando qualquer vinculação com os valores das contribuições efetuadas no último contrato anterior ao afastamento e excluindo do seu cálculo a contribuição patronal, assim como as multas e juros previstas em lei; e

c) a lei não entra em vigor na data de sua publicação, mas em trinta dias a partir da data de sua publicação.

Vindo a esta Comissão de Finanças e Tributação e transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para os efeitos dessa Norma Interna, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Sobre o assunto, cumpre inicialmente citar a regra basilar inscrita no art. 195, § 5º da Constituição Federal onde se lê que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral”.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo) e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Deverão ainda comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em sentido semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) determina que *“As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Observa-se que o Projeto em exame, assim como o Substitutivo aprovado pela CSSF, institui nova possibilidade de contribuição previdenciária retroativa, em adição à hipótese, já prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, de recolhimento de contribuições em atraso do contribuinte individual que pretenda contar, como tempo de contribuição, o período de atividade remunerada alcançada pela decadência.

A presente iniciativa, no entanto, se destina a beneficiar milhares de trabalhadores atingidos pelas décadas recessivas de 80 e 90, marcadas por altos índices de desemprego e informalidade no mercado de trabalho, e que nos últimos anos tiveram a oportunidade de manter estáveis suas relações de emprego, proporcionando-lhes a possibilidade de compensar os períodos em que deixaram de recolher contribuições previdenciárias. Tal medida gera, naturalmente, a perspectiva de ampliação, no curto prazo, da despesa obrigatória com benefícios previdenciários, trazendo repercussões financeiras para a União, cuja dimensão não foi devidamente explicitada pelos nobres autores em sua proposta coletiva.

Para suprir essa deficiência da proposta, o ilustre Dep. ROGÉRIO ROSSO, ao ser designado Relator da matéria nesta Comissão em 2015, propôs o Requerimento n° 157/2015, por meio do qual solicita informações ao então Ministro de Estado da Previdência Social relativas ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto.

A Nota Técnica n° 02/2016 - CGEDA/DRGPS/SPPS/MTPS, de 18 de maio de 2016, encaminhada em resposta ao referido requerimento de informações, atesta que a estimativa de impacto fiscal negativo do Projeto seria, inicialmente, da ordem de R$ 118 milhões (cento e dezoito milhões de reais) em 2017 e de R$ 83 milhões (oitenta e três milhões de reais) em 2018, caso a medida fosse aprovada em seus termos originais já em 2016. Com base nessa informação, é inegável que a aprovação em 2017, seja do Projeto, seja do Substitutivo aprovado pela CSSF, geraria similar impacto fiscal negativo em 2018 e 2019, não tendo sido objeto sequer de estimativa por qualquer uma dessas proposições.

Assim, com base nos citados dispositivos legais, somos forçados a reconhecer que, na forma como se encontram, o Projeto de Lei nº 2.146, de 2011, e o Substitutivo aprovado pela CSSF, não atendem aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal em vigor e, malgrado os nobres propósitos que nortearam seus autores, não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2011, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2146/2011 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO